



PROJETO DE LEI

ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Autoria: Deputado Cristiano Cavalcante

CRIA O PROGRAMA DE REINTEGRAÇÃO EDUCACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES QUE VENCERAM O CÂNCER NO ESTADO DE SERGIPE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica criado, no Estado de Sergipe, o Programa de Reintegração Educacional de Crianças e Adolescentes que Venceram o Câncer, com o objetivo de assegurar o direito à educação desses estudantes, garantindo-lhes condições adequadas para o retorno à escola após a interrupção de suas atividades educacionais em razão do tratamento oncológico.

Art. 2º - O programa será coordenado pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) em parceria com a Secretaria de Estado da Saúde (SES), contando com a colaboração das redes públicas e privadas de ensino para garantir a inclusão escolar desses estudantes.

OBJETIVOS DO PROGRAMA

Art. 3º - O programa tem como objetivos:

- I** - Garantir o direito à reintegração educacional de estudantes que se afastaram da escola por período superior a 30 (trinta) dias em razão do tratamento contra o câncer;
- II** - Oferecer apoio pedagógico especializado para recuperação dos conteúdos não assimilados, podendo ser realizado de forma presencial, remota ou híbrida;
- III** - Proporcionar adaptação curricular e flexibilização das atividades escolares conforme a necessidade do estudante;
- IV** - Disponibilizar apoio psicopedagógico e psicológico para auxiliar na reintegração escolar e na recuperação emocional do estudante;
- V** - Garantir o acesso a tecnologias educacionais para auxiliar na recuperação do conteúdo perdido durante o afastamento.

ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 4º - As instituições de ensino públicas e privadas deverão:

- I** - Estabelecer planos de adaptação escolar individualizados para os alunos em retorno ao ambiente escolar após tratamento oncológico;



II - Ajustar a carga horária escolar para evitar sobrecarga física e emocional dos estudantes;
III - Garantir a não reprovação automática de alunos que apresentarem atrasos acadêmicos em razão do tratamento médico.

Art. 5º - Para a efetivação do programa, será criado um procedimento simplificado de matrícula e reintegração dos estudantes, com colaboração entre escolas, hospitais e unidades de saúde.

Art. 6º - A Secretaria de Estado da Saúde e a Secretaria de Estado da Educação disponibilizarão formulários e protocolos simplificados para facilitar a matrícula e reintegração escolar dos estudantes.

Art. 7º - O Estado de Sergipe poderá oferecer ajuda de custo para transporte escolar, material pedagógico ou outras necessidades dos alunos em processo de reintegração.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - A Secretaria de Estado da Educação e a Secretaria de Estado da Saúde promoverão campanhas de conscientização sobre os direitos educacionais de crianças e adolescentes que venceram o câncer.

Art. 9º - As instituições de ensino públicas e privadas deverão capacitar seus professores e profissionais da educação para atender adequadamente os alunos que passaram por tratamento oncológico.

Art. 10º - O Estado de Sergipe garantirá o monitoramento regular do programa, com criação de indicadores de desempenho e avaliação de resultados.

Art. 11º - O Governo do Estado de Sergipe apresentará anualmente um relatório sobre a implementação do programa, informando o número de estudantes reintegrados e as atividades realizadas.

Art. 12º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 13º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju/SE, 10 de Março de 2025.

Christiano Rogério Rêgo Cavalcante
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O câncer infantil é uma realidade que afeta inúmeras crianças e adolescentes em Sergipe, trazendo consigo desafios não apenas no âmbito da saúde, mas também no campo educacional e emocional. Durante o tratamento, muitos desses jovens precisam se afastar das atividades escolares por períodos prolongados, o que pode comprometer significativamente seu desenvolvimento acadêmico, sua autoestima e sua socialização. A interrupção do aprendizado representa um obstáculo adicional à sua recuperação, dificultando o retorno ao ambiente escolar e ampliando as desigualdades educacionais. Dessa forma, torna-se essencial a criação de um programa que garanta a continuidade da educação durante o tratamento, respeitando as limitações e necessidades individuais de cada estudante. O presente projeto visa assegurar que crianças e adolescentes em tratamento oncológico possam manter o vínculo com a escola e, ao superarem a doença, retornem de forma gradual e sem prejuízos à sua formação acadêmica. Para isso, a proposta prevê um acompanhamento pedagógico estruturado e apoio psicológico especializado, garantindo um processo de reintegração educacional humanizado e eficaz. Além de reforçar o compromisso do Estado com o direito à educação, conforme estabelecido na Constituição Federal, esta iniciativa promove a inclusão e o bem-estar desses jovens, assegurando que possam reconstruir sua trajetória escolar com dignidade, respeito e as condições adequadas para seu desenvolvimento integral. Diante da importância desse projeto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação, a fim de proporcionar a essas crianças e adolescentes uma educação acessível, contínua e adaptada às suas necessidades, contribuindo para um futuro com mais oportunidades e qualidade de vida.

Palácio Governador João Alves Filho, Aracaju/SE, 10 de Março de 2025.

Christiano Rogério Rêgo Cavalcante
Deputado Estadual





Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300036003600320031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300036003600320031003A005000

Assinado eletronicamente por **Cristiano Cavalcante** em 10/03/2025 11:37

Checksum: **115759C15134F4154A677B2985DDE918CB933C4798DB82B08552D36AECD09A6A**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100300036003600320031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.